

a República da Polónia, nessa época, ainda não era membro da União Europeia e que a Comissão foi informada da existência desse auxílio e considerou, no termo do exame do programa de reestruturação polaco e dos planos de empresa apresentados nesse quadro, que estes preenchiam os requisitos do artigo 8.º, n.º 4, do Protocolo n.º 2 do acordo de associação e as condições fixadas no Protocolo n.º 8 anexado ao Acto de Adesão.

Através do seu terceiro e último fundamento, as recorrentes invocam, por último, uma violação dos Regulamentos (CE) n.º 659/1999 ⁽³⁾ e (CE) n.º 794/2004 ⁽⁴⁾. Com efeito, segundo as mesmas, não basta que a taxa de juro aplicável à recuperação do auxílio controvertido seja fixada em cooperação estreita com o Estado-Membro em causa para que esta taxa possa ser considerada uma taxa «adequada», na acepção do artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 659/1999. O carácter «adequado» da taxa de juro aplicável à recuperação dos auxílios de Estado é um conceito material independente do processo que a Comissão deve seguir nos casos excepcionais em que fixa esta taxa em cooperação com o Estado-Membro em causa.

⁽¹⁾ JO 2003, L 236, p. 948.

⁽²⁾ Acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO 1993, L 348, p. 2).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE [actual artigo 88.º CE] (JO L 83, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de Abril 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal de commerce de Bruxelles (Bélgica) em 23 de Setembro de 2009 — Françoise Hanssens-Ensch (administradora da insolvência da Agenor SA)/Comunidade Europeia

(Processo C-377/09)

(2009/C 312/23)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal de commerce de Bruxelles

Partes no processo principal

Demandante: Françoise Hanssens-Ensch (administradora da insolvência da Agenor SA)

Demandado: Comunidade Europeia

Questão prejudicial

O segundo parágrafo do artigo 288.º do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que constitui uma acção de respon-

sabilidade extracontratual, na acepção desta disposição, a acção de responsabilidade com base no artigo 530.º do Code des Sociétés belga, intentada por um administrador da insolvência, no sentido de obter a condenação da Comunidade Europeia a assumir o passivo social da insolvência, porque terá *de facto* detido o poder de gerir uma sociedade comercial e cometido na gestão dessa sociedade uma falta grave e caracterizada que contribuiu para a sua insolvência?

Acção intentada em 23 de Setembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa

(Processo C-378/09)

(2009/C 312/24)

Língua do processo: checo

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Šimerdová e J.-B. Laignelot, agentes)

Demandada: República Checa

Pedidos da demandante

— declarar que, não tendo transposto correctamente para a sua legislação nacional as disposições previstas nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 10.º-A da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente ⁽¹⁾, conforme alterada pela Directiva 97/11/CE ⁽²⁾ do Conselho e pela Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, a República Checa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos primeiro, segundo e terceiro parágrafos do artigo 10.º-A dessa directiva;

— condenar a República Checa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para transposição da directiva para o ordenamento jurídico interno terminou em 25 de Junho de 2005.

⁽¹⁾ JO L 175, p. 40; EE 15 F 06 p. 9.

⁽²⁾ Directiva 97/11/CE do Conselho de 3 de Março de 1997 que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (JO L 73, p. 5).

⁽³⁾ Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho (JO L 156, p. 17).